

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, disciplinando o encaminhamento gratuito, pelas operadoras de telefonia móvel, de mensagens curtas de texto destinadas aos serviços públicos de emergência.

Autor: Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme consignado na reunião deliberativa ordinária de 9 de maio de 2023, desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nosso Voto, na relatoria da matéria, foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.203, de 2019, com a Emenda apresentada em anexo, na qual houve o acréscimo, mediante sugestão da Deputada Amália Barros, da expressão “e áudio”, logo após cada ocorrência da expressão “mensagens curtas de texto”, presente na Ementa, no caput e nos incs. I e II do § 1º do art. 65-A que se propõe inserir na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-6640



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 5.203, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, disciplinando o encaminhamento gratuito, pelas operadoras de telefonia móvel, de mensagens curtas de texto **e áudio** destinadas aos serviços públicos de emergência.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

“Art. 65-A. As empresas de telecomunicações de interesse coletivo que prestem serviços de comunicação móvel pessoal devem assegurar a seus usuários, inclusive na condição de visitantes, o encaminhamento gratuito de mensagens curtas de texto **e áudio** destinadas aos serviços públicos de emergência fixados em regulamentação do órgão regulador das telecomunicações.

§ 1º A obrigatoriedade do cumprimento, pela empresa de telecomunicações, do disposto no caput, está condicionada:

I – à manifestação expressa do órgão ou instituição responsável pelo serviço de emergência sobre o interesse em prestar atendimento ao público mediante o recebimento de mensagens curtas de texto **e áudio**; e

II – à disponibilização, pelo órgão ou instituição responsável pelo serviço de emergência, das condições necessárias à oferta do serviço de encaminhamento de mensagens curtas de texto **e áudio** pela empresa de telecomunicações, em conformidade com os parâmetros técnicos e operacionais estabelecidos em regulamento.

§ 2º A manifestação de que trata o inciso I do § 1º deverá ser endereçada ao órgão regulador das telecomunicações ou às empresas de telecomunicações que prestem serviço de



*



comunicação móvel pessoal na área de abrangência do serviço de emergência.

§ 3º Caso não seja possível o encaminhamento da mensagem, devido à não disponibilidade do serviço de emergência em determinada área de abrangência, a prestadora do serviço de comunicação móvel pessoal deve, nos termos da regulamentação, informar ao usuário essa indisponibilidade.”

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-6640



* C D 2 2 3 0 0 9 2 0 8 7 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230092087000>